

Logo que seja realizada a entrega pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de quaisquer casas económicas construídas em comparticipação do Fundo de Desemprêgo, deverá ser estabelecido um protocolo entre o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e a entidade comparticipante (câmara municipal, corporação administrativa, organismo corporativo ou instituição de previdência social), destinado a regular as condições de amortização dos capitais investidos na respectiva construção. Dêsse protocolo constarão:

- a) Descrição das casas entregues à Secção das Casas Económicas;
- b) Indivíduos a que as casas se destinem;
- c) Prestações mensais, incluindo as verbas necessárias para os seguros;
- d) Taxa de capitalização adoptada;
- e) Data prevista para o reembolso à entidade comparticipante da primeira prestação de amortização e do regime fixado para as seguintes, de harmonia com o prazo legal de vinte anos fixado na lei;
- f) Quaisquer condições particulares permitidas pelo regime geral do decreto-lei n.º 23:052 e consideradas convenientes, quer pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, quer pela entidade comparticipante.

24 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 30 de Março de 1936. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*, engenheiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Aviso

De harmonia com o disposto no artigo 45.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, determina-se que os farmacêuticos directores técnicos das farmácias e dos laboratórios de produtos farmacêuticos, únicos estabelecimentos onde se fabricam medicamentos, declarem à Inspecção do Exercício Farmacêutico, desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente aviso, em documento assinado e com a assinatura reconhecida, os nomes dos medicamentos especializados de marcas estrangeiras que se fabricavam, nas farmácias ou laboratórios que dirigem, à data da publicação do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932.

Lisboa, 20 de Março de 1936. — O Director Geral, *José Alberto de Faria.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:492

Determina o artigo 22.º do decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, que os proprietários de prédios ur-

banos na cidade do Porto sejam indemnizados pelos inquilinos da importância do custo das obras de saneamento de que trata o mesmo decreto, indemnizações que consistem em cobrar do inquilino, além de uma renda igual ao rendimento constante da matriz, no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

Posteriormente, porém, estabeleceu o decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, que o senhorio seria reembolsado, pelo inquilino, da diferença da contribuição predial que excedesse a correspondente à renda cobrada, fixando-se, assim, o princípio de que os rendimentos colectáveis, para efeitos de tributação, se desdobravam em certos casos, na parte do senhorio equivalente à renda e na do inquilino a parte excedente.

Ficou sendo, portanto, o rendimento colectável do senhorio unicamente o que corresponde à renda que cobra.

Torna-se, pois, necessário adaptar o citado artigo 22.º aos preceitos legais, posteriormente publicados, sem deixar de se considerar a justa compensação que foi garantida aos senhorios pelas despesas efectuadas com o saneamento dos prédios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 22.º É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rede de saneamento, nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ único. Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 15 de Março de 1936, se esclarece que o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354 se refere a todas as acções do capital social.

Direcção Geral da Indústria, 30 de Março de 1936. — O Director Geral, *Luiz Mira Feio.*